



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0034404-11.2011.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Clóvis Alves do Nascimento

(Adv. Ianco Cordeiro – OAB/PB n. 11.383)

APELADO: Banco do Brasil S.A.

(Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti – OAB/PB n. 11.876)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ARGUIÇÃO DE JUROS SUPERIORES AOS PACTUADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CÁLCULO EFETIVADO DE ACORDO COM VALORES EXPRESSAMENTE CONTRATADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE INDÍCIOS DE PROVA PELO AUTOR. ARTIGO 373, INC. I, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E TJPB. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO.

- Consoante Jurisprudência pacificada no STJ e no TJPB, “Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”¹.

- Assim, ante tal preceito probatório, bem assim com fulcro na ausência de indício de prova pelo consumidor, tenho restar descabida a pretensão autoral fundada na incidência efetiva, *in casu*, de taxa de juros superior à contratada, porquanto, ao proceder ao cálculo a parte não logra considerar a previsão contratual de incidência de juros capitalizados nem, sequer, de integração nas parcelas de encargos outros, todos os quais oneram e acrescem o valor das mensalidades tomado como base ao cálculo apresentado pela parte promovente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

¹ STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008

como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 672.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Clóvis Alves do Nascimento contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da ação revisional de contrato com pedido liminar, promovida pela parte apelante em face do Banco do Brasil S.A., instituição financeira ora recorrida.

Na sentença atacada, a magistrada *a quo*, Juíza Silvana Carvalho Soares, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, por entender pela regularidade dos valores lançados a título de parcelas contratuais, dado que calculados à luz das rubricas incidentes no instrumento pactuado.

Inconformado, o apelante, vencido, apresentou razões recursais, pugnando pela reforma da sentença, ao alegar, em suma: a incidência efetiva de percentual de juros superior ao pactuado no instrumento contratual (5% a.m.), porquanto aplicados na ordem de 5,0712% a.m.; bem assim a necessária restituição em dobro do indébito, na monta de R\$ 255.421,67, acrescida de consectários legais.

Ainda intimado, o banco apelado não ofertou contrarrazões.

Em seguida, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC vigente.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

Nesse referido diapasão, afigura-se fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja discutir suposto erro na fixação do valor das prestações de contratos de empréstimo, aquele, alicerçado na cobrança de taxa de juros superior à pactuada. Para tanto, toma em consideração o percentual de juros mensal, os valores financiado e da prestação e a quantidade de parcelas, em razão do que pleiteia a repetição dos valores pagos indevidamente.

À luz desse substrato, voltando ao exame dos exatos termos dos instrumentos contratuais juntados, denota-se que os mesmos se encontram claros e objetivos no tocante à elucidação das cláusulas envolvidas na matéria, sobretudo porque consignam, à evidência, as taxas de juros mensais e anuais, permissivas de juros capitalizados, além de outros valores e encargos relevantes ao desate da lide.

A esse respeito, partindo-se do teor celebrado nos instrumentos contratuais, não subsiste dúvida acerca da ausência de vícios na fixação das parcelas ou na aplicação dos juros. Tal é o que ocorre porque, ao arrepio da tese insurgencial, o cálculo apresentado pelo demandante, ao desconsiderar a integração, nas parcelas, de encargos outros além dos juros, a exemplo de IOF, susomencionados, apenas logra denotar o custo efetivo mensal da avença, e não, absolutamente, os acréscimos contratuais cobrados, exclusivamente, a título de juros remuneratórios.

Nesse viés, impõe-se o reconhecimento da ausência de qualquer indício de prova por parte do polo consumerista. Justamente por isso, não se evidenciam maiores suspeitas de falhas ou abusos pela empresa apelada, emergindo a insubsistência da arguição de defeitos no contrato em disceptação, de modo que o autor não se desincumbira do seu ônus da prova, conforme art. 373, I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, ao passo em que o autor não traz qualquer indício de defeito na prestação dos serviços pelo banco, não apresentando provas suficientes, resta patente a impossibilidade de formar um convencimento justo, adequado e racional acerca da viabilidade de sua pretensão, não podendo entender, sequer, pela inversão automática do *onus probandi*, a pretexto da natureza consumerista da lide.

Desta feita, salutar o destaque de que, não logrando instruir documento hábil à demonstração da verossimilhança ou da plausibilidade de suas alegações, o que se afigura essencial, inclusive nas demandas de cunho consumerista, a inversão do ônus da prova pretendida pelo polo promovente não pode se dar de modo automático e irrestrito, mas, exclusivamente, condicionado a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do polo consumidor, demandante.

Assim, denote-se que, nas lides que tenham por objeto relações de consumo, não deve vigorar a regra absoluta da inversão do *onus probandi*, devendo a mesma ser temperada com a regra do art. 373, CPC. Em outras palavras, referido instituto consumerista (Art. 6º, VIII, CDC) somente deve incidir, mitigando a distribuição do ônus de prova do CPC, após a valoração, pelo magistrado, da parte

que, *in concreto*, tem mais condições técnicas de suportar tal dever.

Nesse sentido pacífica é a jurisprudência do STJ e dos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg AREsp 181.228/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Resp Nº 1.133.347 - RS (2009/0065112-2) Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Seguindo o mesmo entendimento, TJPB vem decidindo:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE

CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA RAZOÁVEL CAPAZ DE DEMONSTRAR O ALEGADO - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - APELO - DESPROVIMENTO. - Não havendo nos autos sequer início de prova de que seria o promovente titular de contas poupanças, à época, não há como se deferir pleito de cobrança. - O ônus da prova incube ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo a parte apelante do ônus probante, impõe-se o desprovimento do apelo (TJPB - Processo nº 20020077362917001 - 1ª Câmara Cível - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010).

Assim, ante tais preceitos probatórios, bem assim com fulcro na ausência de indício de prova pelo consumidor, julgo restar descabida a pretensão autoral fundada na incidência efetiva, *in casu*, de taxa de juros superior à contratada, porquanto, reprise-se, ao proceder ao cálculo a parte não logra considerar a previsão contratual de incidência de juros capitalizados nem, sequer, de integração nas parcelas de encargos outros (a exemplo de IOF), os quais oneram e acrescem o valor das mensalidades tomado como base ao cálculo apresentado pela autora.

Em razão de todo o acima exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

Por fim, ante a sucumbência recursal, analiso os honorários à luz do art. 85, § 11, CPC, pelo qual **“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento.**

Nesse diapasão, considerando o teor do dispositivo em menção, hei por bem majorar o patamar dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença à ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), eis que condizente, inclusive, com os parágrafos 2º e 8º do artigo 85, do CPC, respeitada, todavia, a suspensão de sua exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade judiciária.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega

Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator